

# DOCTRINA

---

## Sugestões para a reforma do Código Comercial Brasileiro (\*)

(A velhice das leis e a necessidade de sua reforma)

*Luiz da Cunha Gonçalves*

As leis envelhecem exatamente como os homens aos quais são destinadas; e não escapam a esta pécha as leis codificadas, posto que isto não deva servir de argumento contra a codificação, pois ao contrario do que pensava o célebre romanista SAVIGNY, a codificação, longe de impedir a evolução do direito, tem o caráter da *cognos-cibilidade*, isto é, as leis codificadas são mais claramente conhecidas, estudadas e criticadas do que as leis dispersas e desconexas; e isso facilita a sua ulterior reforma e substituição. As leis envelhecem, porque o tempo tudo desgasta, e, no decorrer dos anos, os costumes se alteram, surgem novas necessidades, novas aspirações, novas descobertas, novos usos.

O Código Comercial brasileiro, decretado em 25 de Junho de 1850, vai completar em breve 100 anos, tempo demasiado para a duração de um código, que já nascera avelhentado; porque êle tivera por uma das suas principais fontes o Código Comercial Português de 1833 que foi reformado em Portugal pelo Código de 1.º de Junho de 1888,

---

(\*) Conferência do prof. Luiz da Cunha Gonçalves, catedrático jubilado de Direito Civil da Universidade de Lisboa, proferida na Universidade de São Paulo a 3 de setembro de 1947.

o qual foi já revogado na maior parte das suas disposições, e está carecido de urgente substituição. Além disso, o Código Comercial brasileiro é extremamente omissivo e deficiente, visto não regular de todo ou regular de modo insuficiente muitas instituições mercantis, já previstas noutros Códigos modernos; e conquanto algumas dessas omissões tenham sido preenchidas por legislação avulsa ou complementar, é ainda muito o que nele falta ou defeituoso o que existe.

Porisso, quando ha 23 anos, publicámos nesta cidade o nosso livro sobre a *Compra e venda no direito comercial brasileiro*, ao deparar as apontadas deficiências, esperavamos que elas ficariam preenchidas no projeto de lei de que então se falava, elaborado pelo jurisconsulto INGLÊS DE SOUSA. Mas, como até esta data nenhum projeto foi publicado e se perdeu o excelente ensejo de haver um govêrno ditatorial, durante o qual a publicação de um novo Código seria formalmente mais fácil, pareceu-me azada a ocasião de fazermos algumas sugestões sôbre tão magno e necessário diploma legislativo.

Assim, antes de mais, ha que excluir do Código Comercial toda a matéria de direito marítimo, como se fez na Italia e na Colombia, e brevemente se fará em Portugal.

Na verdade, o direito marítimo não é sempre comercial, pois ha fenómenos marítimos que nada têm com o comércio, tais são os abalroamentos, a assistência e salvação; além da navegação de recreio, e, em tempo de guerra, a navegação bélica. De outro lado, o chamado direito marítimo tem as suas características que BONNECOSE e RIPERT designam, talvez com pouca propriedade por *particularismo*. De um lado, êsse direito não é já relativo sómente à navegação do mar, porque as suas normas são applicáveis também à navegação aérea. Há que elaborar, pois um distinto *Código da navegação aéro-marítima*. De outro lado, o direito marítimo é composto de preceitos de caráter acentuadamente internacional e até de direito público e administra-

tivo, tais como os que regulam a nacionalidade do navio, o uso da bandeira, os sinais de navegação, as vistorias periódicas, a arqueação, os poderes do capitão a bordo, o recrutamento da tripulação, os direitos dos tripulantes, a escrituração de bordo, designadamente a celebração de atos do registro civil, os protestos em caso de naufrágio e avarias, os deveres de salvação e assistência, a subordinação às capitánias dos portos e aos agentes consulares.

Além disso, o direito marítimo foi incluído no direito comercial por uma razão, por assim dizer burocrática. É que os redatores do Código Comercial Francês de 1807 tomaram para modelo a ordenação francesa de 1681, que, na sua primeira parte regulava o direito comercial e na segunda parte o direito marítimo e os códigos posteriores imitaram esse Código francês.

Sendo o Código Comercial, portanto, limitado aos atos terrestres, é indispensável principiar por definir o ato de comércio, o que o Código vigente não fez.

É impossível saber quem é *comerciante*, sem se definir o ato de *comércio*; e é manifestamente inexpressiva para tal fim a palavra *mercancia*, que se lê no art. 4.º do referido código.

Não suscitarei aqui o longo debate sobre a autonomia do direito comercial, questão que era já velha quando dela nos ocupamos ha mais de 40 anos no nosso opúsculo sobre o *Problema da codificação do direito civil* e que, mais recentemente, foi exaustiva e brilhantemente discutida, aqui no Brasil, pelo eminente professor italiano TULLIO ASCARELLI, na *Revista do direito comercial* do meu querido amigo Prof. Adamastor Lima, ao mesmo tempo que era versada, não menos sapientemente por um notavel professor espanhol na *Revista general de Legislacion y jurisprudencia* de Madrid.

É uma questão puramente academica. Nem ela, nem o fato de não existirem no Brasil, como já não existem em Portugal, tribunais exclusivamente comerciais, em que a matéria de fato era decidida por um júri composto de comerciantes, podem destruir este fato palpavel e universal:

a existência do comércio, de indivíduos que a êle se dedicam por profissão exclusiva, de instituições, usos e conflitos de direitos e interesses que sòmente o exercício cotidiano do comércio suscita e que não têm lugar na vida civil, ou seja, na vida dos não-comerciantes. Tanto basta para que exista o direito comercial e o regime das falencias e se comece por definir o ato de comércio.

Em seguida, o Código Comercial só cogitou no comerciante individuo, mas ao lado do conceito do *comerciante*, ha que definir e classificar as sociedades comerciais e as emprêsas: organizações economicas capitalisticas, individuais ou coletivas, mais ou menos vastas, às quais se deve o grande progresso material e o dinamismo industrial de todas as nações. E, ao lado da emprêsa, não pode olvidar-se nem ser posto à margem, por mal entendido critério politico ou por excessivo liberalismo, o fenómeno corporativo comercial.

O mundo moderno é muito diferente do que era em 1850. Não pode desconhecer-se a função comercial e industrial do Estado e dos corpos administrativos. As nacionalizações das grandes industrias e das fábricas de material de guerra, as municipalizações dos serviços públicos da iluminação, agua e força motriz, determinam forçosamente a capacidade comercial e a prática de numerosos atos de comércio pelo Estado e pelos corpos administrativos. Além disto, nos Estados modernos, a paz economica interna e a tranquillidade pública, exigem a incessante intervenção do Estado na defesa e proteção, ora do produtor, ora do consumidor, sobretudo nas crises de abastecimento de generos alimenticios e de matérias primas.

Vimo-lo recentemente em Portugal, onde eram fortes os clamores públicos contra a crescente carestia da vida, a que o Estado tentara acudir com o ineficaz e às vezes contraproducente paliativo da elevação dos salarios e vencimentos, e pelo igualmente ineficaz tabelamento de preços, clamores e carestia que só cessaram quando o Estado, dis-

pondo de meios que faltam aos particulares, comprou na América carne congelada, arroz, trigo, lã, algodão e oleaginosas, para abastecer o mercado, revendendo êstes produtos quase pelos preços de custo.

Acresce que, numa economia bem organizada, é indispensável reconhecer aos organismos corporativos dos produtores, lavradores e industriais, capacidade comercial para a permanente defesa dos interesses das respectivas classes, na compra e fornecimento de adubos, sementes, máquinas, utensílios, produtos quimicos, para os tratamentos fitopatológicos, bem como para a comoda e proveitosa venda dos produtos, após as colheitas.

A respeito da escrituração comercial, o Cap. II do Código Comercial estabeleceu preceitos atrazadissimos. Os livros obrigatórios não podem ser só o *Diário* e o *Copiador*; devem ser igualmente obrigatórios o *Inventario* e *Balanços*, o *Razão* e o *Contas Correntes*, e permitidos os *livros auxiliares*, que facilitam o rápido exame do estado economico e da solvência do comerciante. Nas sociedades comerciais, além disso é essencial o *livro das atas*. Nos países europeus o *Diário* não é já escriturado pelo modo antiquado descrito no art. 12.º, assim como em nenhum país no *Copiador* as cópias são feitas ou lançadas à mão. Sabe toda a gente que êste livro é feito de papel especial e as cópias se fazem por meio de prensas de copiar, mediante tinta especial com que os documentos comerciais são escritos, inclusive a tinta das fitas de máquinas de escrever. Sendo assim, é inutil prescrever que as cópias se farão sem intervalos em branco, nem entrelinhas porque a cópia tem de reproduzir forçosamente os espaços em branco e as entrelinhas do original prensado.

A proibição do varejo à escrituração preceituada no art. 17.º além de antinómica com o disposto no art. 18.º, que autoriza a exhibição integral de toda a escrituração, em determinados casos, assaz frequentes, está revogada por motivos fiscaes pelo Decreto-lei n.º 385, e deve ser havida

por inconveniente nos casos criminaes de burla e falsificação e em todos os casos de fraude, ainda que não haja falencia propriamente dita. Pouco interessa que o commerciante arrume bem ou mal a sua escrituração sob o aspecto contabilistico, mas pode interessar ao público, aos bancos ou aos tribunais, sempre, averiguar se o commerciante procede com probidade nas suas operações e merece o crédito em que as baseia.

Ha um Tit. II intitulado *Das Praças de Comércio*, que não corresponde a qualquer cousa de real e práctico, pois em nenhum país moderno ha um local de reunião de commerciantes, capitães e mestres de navios e empregados de comércio, nem tal reunião tem qualquer utilidade ou função juridica; não se fazem nela os cursos de cambios, nem de seguros e fretes, nem de cotações de fundos públicos, nacionais e estrangeiros ou de outros papéis de crédito. Em compensação falta a noção de estabelecimento commercial, que tem de ser definido como universalidade de fato esclarecendo-se, quanto possivel, a sua composição juridica, o seu *ativo* e *passivo*, o regime de sua abertura, de seu funcionamento e da sua alienação ou respectivos traspasses e seus efeitos, bem como a sua natureza como *cousa* para o efeito de poder servir de garantia sob as formas de penhor ou de hipoteca com ou sem consignação de rendimentos. É igualmente necessária a regulamentação das Bolsas de titulos, dos Bancos e das Bolsas de Mercadorias, das Câmaras de Compensação e dos Armazens gerais. É certo que no Tit. III, cap. II, se trata de *corretores*, mas não pode, nem deve haver corretores fora das *Bolsas*, pois estas é que são, em parte, as chamadas *Praças de comércio*, e os corretores extra-bursários, como os da *coulisse* francesa e os dos mercados negros de toda a parte só servem para estimular uma especulação infrene, às vezes criminosa, pois têm como atividade dominante a fraude e a burla dos incautos e ingenuos. A circulação de letras e cambiais prevista nos arts. 48 e 49 em nenhum país é já função dos corretores:

essa circulação constitui, hoje em dia uma das principais funções dos bancos e das casas bancárias.

O cap. III, que tratava dos leiloeiros, foi já totalmente substituído pelo Decreto-lei n.º 21.981 de 19 de Outubro de 1932. Quer-me parecer, todavia, que se deu demasiada importância à função comercial e jurídica dos leiloeiros de mobiliário, omitindo-se a do leiloeiro das bolsas de títulos e das bolsas de mercadorias, estabelecimentos que ainda não existem no Brasil, sendo aliás vulgares na Europa.

No cap. IV, fala-se em *feitores, guarda livros e caixeiros*. O termo *feitor* é já muito antiquado. Na terminologia moderna diz-se *gerente* cuja função jurídica, nas relações com terceiros, e na representação judicial deve ser definida melhor do que foi no Código, assim como é mister distinguir entre os caixeiros aqueles prepostos que não fazem escrituração, nem recebem mercadorias, mas vendem as do respectivo estabelecimento e podem exceder os respectivos preços, quando não há empregados de *caixa*, e se chamam *caixeiros de balcão*, bem como os *caixeiros de praça* e os *caixeiros viajantes*, cujos direitos e deveres de funções jurídicas convém definir e delimitar. Em relação a todos estes empregados de comércio, há que modificar os preceitos relativos à prestação dos serviços, conciliando-os ou substituindo-os pelos que regulam o contrato do trabalho dos indivíduos, designadamente quanto aos motivos e prazos de despedimento.

O cap. V deve ser totalmente modificado. Já não há *trapicheiros* e os *armazens de simples depósito*, como são os armazens aduaneiros, não tem função comercial; êles devem ser substituídos pelos *armazens gerais*, regulando-se a dupla função destes: a de receber mercadorias em depósito e a de fazer aos próprios depositantes empréstimos com elas garantidos, emitindo um duplo título endossável — o *conhecimento de depósito* e a *cautela de penhor* ou *warrant*, universalmente conhecido, ampliando-se e melhorando-se o disposto no Decreto n.º 1102, de 21 de novembro de 1902.

Está deveras avelhantado o cap. VI em que ainda se fala de *barqueiros* e *tropeiros*, que, se existem no sertão, não os ha no litoral. Este capítulo deve ser totalmente substituído e modernizado com a regulamentação do contrato de transporte exercido por empresa e designadamente em caminhos de ferro e camionetas, reservando-se para o código da Navegação Aero-marítima as normas dos transportes marítimo e aereo.

É singular que o legislador só se tenha preocupado com o transporte de gêneros ou mercadorias, esquecendo completamente o transporte dos passageiros, que tem hoje crescente importância, tanto assim que é para esta classe de transportes que se construíram as carruagens Pullmann, os *bondes*, os ônibus estofados de couro, os grandes transatlânticos e os aviões comerciais. Inversamente, na parte do direito marítimo, ao tratar dos *passageiros*, o legislador absorveu toda a sua atenção nos problemas da duração do transporte e da alimentação, sem se lembrar da disciplina dos passageiros a bordo, nem do transporte das *bagagens*, definindo-as e classificando-as, nem tampouco do grave problema da responsabilidade pelo extravio delas e pelos accidentes dos viajantes.

No direito moderno, pode dizer-se que o contrato de transporte de mercadorias, é assaz diverso do de transporte de passageiros. Cada um dêles tem as suas normas especiais, os seus documentos típicos, como é fácil verificar nas duas Convenções Internacionais de Berna de 23 de Outubro de 1924, ambas relativas aos transportes ferroviários.

Mas, o progresso da mecânica e das invenções industriais trouxeram novos fatores de importantes problemas jurídicos: o automóvel, o caminhão de carga e a camioneta de passageiros para transportes coletivos, acêrca dos quais existem já, em todos os países, Códigos da Estrada e até Convenções Internacionais, diplomas êstes em que os seus autores só se ocuparam das velocidades e da prevenção ou pu-



nição de acidentes de trânsito. Falta a regulamentação das relações mercantis entre o transportador, o expedidor e o destinatário das mercadorias, entre o dono ou *chauffeur* do automóvel e os passageiros, sendo êstes frequentemente lesados por aqueles.

Os automóveis suscitaram, ainda, um novo problema juridico: o das *garagens* de recolha. Qual é a natureza dêste contrato? Quais os direitos e as obrigações do *garagista* em relação ao carro e ao seu dono? Estas questões transcendem já da esfera do Direito interno para a do Direito internacional privado e público.

O Tit. IV do Código ocupa-se dos banqueiros, mas sem definir, nem sequer especificar as principais *operações* chamadas de *banco* que são profissionalmente exercidos por aqueles. Não é possível decidi-las com a méra aplicação das regras gerais dos contratos, como dispõe o art. 120.º do Código. Na adaptação destas regras gerais, poderá haver quase sempre arbitrio e injustiça. Ha contratos bancarios aos quais as regras gerais são inaplicaveis, tais são: o *desconto*, as *cambiais*, as *transferências*, sobretudo a *abertura de crédito* e o *depósito à ordem*, em que o dinheiro é movimentado por meio de cheques e o formalismo dos documentos é extremamente simplificado. Temos ainda o contrato dos cofres fortes, cuja natureza é assaz controvertida. Os escritores franceses, geralmente, classificam-no de locação; mas pensamos ter demonstrado no vol. XIV de nosso *Tratado do direito civil*, apoiando-nos na jurisprudencia italiana, que êste contrato é de depósito, embora sujeito a usos universais que a lei deve sancionar.

Segue-se depois, o Tit. V em que o Código regulou em especial os principais contratos; mas em todos êles ha preceitos a modernizar. A saber:

- a) No contrato de mandato ha que prever a cláusula pela qual o mandatario se obriga pessoalmente pela aprovação do mandante e pode

tomar para si a operação que o mandante desaprovou. É o que os franceses designam por *clause de porte fort*.

b) No contrato de comissão, deve permitir-se ao comissário o comprar para si às mercadorias recebidas em consignação, pagando ao comitente o preço por êle fixado, embora seja melhor o preço do mercado.

c) Na compra e venda, ha que prever interessantes aspectos do comércio moderno, designadamente os efeitos da venda de coisa alheia, certas compras e vendas condicionais, como as feitas para pessoa a nomear e designadamente a venda de máquinas e automóveis com a discutida cláusula de *reserva de propriedade*, até ao integral pagamento do preço, cláusula que era já prevista e autorizada nas *Ordenações Filipinas*. Ha que regular em especial, duas formas de compras e vendas complexas: o *contrato de fornecimento* com entregas periódicas de certas mercadorias, contrato vulgar entre fabricantes e comerciantes exportadores, emprêsas hoteleiras, estabelecimentos de Estado etc., e a *assinatura* de jornais e revistas. Constitui, em nosso entender, uma deficiência legislativa a sistemática negação do tradicional carater da entrega do sinal na promessa de venda, com permissão do arrependimento, mediante perda do sinal ou sua restituição em dobro. Enfim deverá permitir-se o pacto de preempção, o pacto de melhor comprador e o pacto comissório já permitidos no Código Civil brasileiro.

d) No Tít. X, faz-se confusão da *locação mercantil* com o *contrato de empreitada*. São dois contratos inteiramente distintos, com caracteres

próprios e inconfundíveis. Devem ser, porisso, regulados em separado como o foram no Código Civil Brasileiro.

e) Quanto ao penhor mercantil, deve admitir-se livremente o penhor de animais e até de rebanhos, já previsto na Lei n.º 492 de 30 de Agosto de 1937, e deve autorizar-se como penhor válido aquele em que a coisa empenhada é entregue simbólicamente, por simples averbamento em títulos de crédito, ou livros comerciais; bem como aquele em que a coisa continúa em poder do devedor, convertido em depositario legal da coisa propria, mas em proveito do credor.

O Tit. XV, que trata das *Companhias e Sociedades comerciais*, deve ser totalmente refundido, a começar pela epigrafe, já porque as companhias são também sociedades, já porque as palavras “e Cia.” podem e devem figurar na designação de outras sociedades, sobretudo das sociedades com nome coletivo. Neste título, deverá haver um capitulo regulador do uso e transmissão de firma ou denominação social; e convém admitir personalidade às sociedades comerciais típicas. Devem eliminar-se, porém, como categorias de sociedades, as *sociedades de capital e indústria* e as de *conta em participação*. As primeiras são de responsabilidade ilimitada e solidária e não se distinguem das sociedades em nome coletivo. As segundas não são sociedades propriamente ditas, porque não têm personalidade jurídica; são meras associações mercantis, sem existência externa ou para com terceiros e são reguladas pelas regras gerais das sociedades, apenas, entre os associados.

Em compensação, devem ser integradas no Código as *sociedades por quotas* de responsabilidade limitada, mas ampliando-se e melhorando-se o Decreto-lei n.º 3708 de 10 de Janeiro de 1919, que as introduziu no Brasil. Neste decreto, nem se declara a natureza da quota, nem qual o seu

valor mínimo, nem o capital mínimo exigido para a constituição de tais sociedades, nem a forma da divisão e transmissão das quotas. Há que regular também as sociedades cooperativas, quer impondo-se aos sócios a cooperação que é característica, quer dando-se tal nome às sociedades de pessoal e capital variáveis; caso em que a cooperação dos sócios parece dispensável. Estas sociedades, outrora tão reclamadas como panacéia contra os males do capitalismo pelos socialistas e sindicalistas não se ocupa, só da *produção*, *consumo*, *crédito* e *construção*, segundo o critério clássico dos primitivos cooperativistas, pois existem atualmente cooperativas transportadoras, agrícolas, balneárias, musicais, tipográficas, desportivas, pedagógicas, até militares e religiosas. O legislador brasileiro nem sequer sonhou com tanta variedade de cooperativas; e se esta variedade não se observa no território brasileiro não é isto razão para que a lei não preveja a sua formação e não forneça aos cidadãos esta forma útil de agremiação de esforços.

As disposições do Código sôbre dívidas e obrigações dos sócios e sôbre dissolução das sociedades não são applicáveis a todas as sociedades. Há que destrinçar nesta matéria entre as sociedades de pessoas e as sociedades por ações e por quotas.

É deveras estranho que uma sociedade anónima tenha de se dissolver por vontade ou morte de um só acionista. A sociedade comercial é uma fôrça econômica; a sua manutenção não interessa somente aos sócios, mas também à economia pública. Nas sociedades anónimas ou por ações, ainda que morra um acionista, subsistem as suas ações, que passam para outra pessoa, e pouco importa saber quem ela é, a sociedade prossegue, sem inconveniente algum; esta é a vantagem do anonimato. Não se trata de uma sociedade de pessoas; mas sim de capitais impessoais.

Há um fenômeno da vida das sociedades assaz discutido e que muito convém regular por nórma expressa: é a *transformação de uma sociedade* noutra de diverso tipo,

com diversos sócios, diverso capital, diversa forma social. Êste fato tem suscitado espinhosas questões a respeito da personalidade jurídica, da forma externa e das responsabilidades da nova sociedade quanto às obrigações da anterior, bem como da transmissão de bens desta para aquela. É absurdo dizer-se que a sociedade resultante da transformação é a mesma sociedade anterior. Já demonstramos o contrário por mais de uma vez, designadamente num artigo publicado na citada *Revista do Direito Comercial* do Rio de Janeiro, de que é Diretor o Prof. ADAMASTOR LIMA, e parece que a nossa argumentação fez impressão, pois que nos foi solicitada autorização para a sua transcrição em revistas jurídicas do México e da Espanha.

A regulamentação das sociedades por ações feita pelo Decreto-lei n.º 2627 de 26 de Setembro de 1940, está longe de ser satisfatória. Bem sabido é que as sociedades por ações têm sido poderoso instrumento do progresso industrial e do incremento da riqueza das nações. Inversamente, por toda a parte, estas sociedades têm sido instrumento de espoliações e de irreparáveis ruínas, ficando reduzidas à pobreza numerosas famílias, que entregaram as suas economias, em troca de ações, a homens sem probidade e sem consciência. Daí a necessidade de rigorosas disposições legais acêrca da constituição e do funcionamento de tais sociedades, algumas já inseridas no recente Cód. Civil Italiano e outras previstas de há muito no projeto do Cód. Com. da Romenia. Há, ainda, que introduzir algumas inovações úteis.

Assim, qualquer sociedade por ações deve ter seu capital minimo fixado por lei, como em Portugal e no Brasil já se fez para as sociedades bancárias. E toda aquela cujo capital exceder determinada soma importante, só deverá funcionar com autorização do Governo e sob a sua fiscalização.

Os fundadores devem ser sujeitos a severas responsabilidades, sendo proibido invocar o apoio de supostos grupos

financeiros estrangeiros como processo de grandiosas burlas, como as que em Portugal praticaram os célebres fundadores do *Banco de Angola e Metrópole* e os da *Companhia de exploração de petroleos de Angola*, os quais fundadores, ou foram parar na penitenciária, ou tiveram de se suicidar, quando viram descoberta a burla. Todavia, para estímulo e justo galardão das emprêsas sérias, é de toda a conveniencia que aos fundadores se concedam *ações beneficiárias* ou *titulos de fundador*, como existem em numerosas sociedades, designadamente na grande Companhia do Canal de Suez.

Ha que estimular e até exigir como forma essencial a sociedade constituída por subscrição pública, que é a unica forma de reunir os grandes capitais necessários para as enormes emprêsas hidro-elétricas, de indústria pesada, construções de grandes estaleiros e portos. Suponho ser esta a *sociedade mixta* que reclama o meu illustre amigo Prof. Adamastor Lima para as emprêsas produtoras de electricidade, desde as barragens até as centrais elétricas e a distribuição domiciliária da energia e a da luz. Estas sociedades devem ter como principal acionista o Estado, a exemplo do que em Portugal se está fazendo nas emprêsas hidro-elétricas do Zézero e do Rabagão e Cávado; poderá mesmo impor-se a todos os industriais de cada região que haja de se utilizar da energia, a subscrição de certo número de ações, de cada emprêsa.

Quando as sociedades se constituem por subscrição pública, a colocação das ações é feita, geralmente, por eventuais sindicatos bancários, que, por vezes, tornam *firμες* as mesmas ações. É preciso, porém, que a lei defina a natureza jurídica, os direitos e as obrigações de tais sindicatos.

Deverá a lei regular também expressamente, as *ações de fruição*, as *ações privilegiadas* ou *preferenciais* e as *ações de indústria*. São assim designadas as ações destinadas a conceder a empregados e operários antigos a participação nos lucros da emprêsa, interessando-os na prosperidade de-

las. É o que é uma forma de combater, a um tempo, os excessos do capitalismo e a propaganda comunista.

A prosperidade das sociedades por ações depende, em grande parte, da competência e da probidade de seus administradores. Mas, depois que o liberalismo ou o socialismo se amancebaram com a política e a Plutocracia, surgiram uns homens-prodigios, sempre os mesmos, dotados de um extraordinario talento de administrar os seus insaciáveis interesses pecuniários; de tal sorte, que passaram a açambarcar as prebendas de diretores de numerosas empresas, embora não tivessem tempo, sequer, para se informarem dos negócios correntes de cada sociedade.

Da Roménia contou o PROF. COHEN, um dos autores do projeto do respectivo Cod. Comercial, que uma só pessoa fazia parte de 50 ou 60 conselhos de administração de sociedades, onde só aparecia para receber no fim do mês, os seus pingues ordenados, — o que era sumamente escandaloso.

Porisso, comò no projeto do Código romeno, deve proibir-se que um só individuo seja membro da direção de mais de tres sociedades, e mesmo isto quando entre elas não possa haver conflitos de interesses, e quando elles não sejam condenados ou suspeitos de falência fraudulenta ou qualquer crime contra a probidade, ou não vivam com notória prodigalidade ou excessiva ostentação de luxo, em desproporção com os seus haveres.

Pensamos também que ha toda a vantagem em que os diretores, ao menos os administradores delegados possuam o requisito de conhecerem contabilidade comercial, para que não sejam iludidos por um guarda livros hábil em cometer desfalques. Esse conhecimento deve ser exigido, pelo menos, aos tres vogais do conselho fiscal, pois sem êle nada podem fiscalizar conscientemente. Assim se explica que os conselhos fiscaes nunca lograram impedir as falências das sociedades, quando não foram colaboradores

conscientes da má gestão e dos atos de improbidade e delapidação de fundos pelos diretores.

Porisso, os escritores têm reclamado e em Portugal, onde já existia a Inspeção do Comércio bancário, foi recentemente legislada a fiscalização das sociedades anónimas e por quotas, pelo Governo, mediante uma corporação de contabilistas ajuramentados, bem pagos e sujeitos a severas sanções, aos quais se exige rigoroso sigilo acêrca das operações e negócios fiscalizados, para que se não alegue que os fiscais assoalham e prejudicam os negócios das sociedades, negócios que têm de ser encetados e cujo êxito depende do segredo, que é, segundo o adágio, a *alma do negócio*, e para que a inconfidência não prejudique o crédito e a prosperidade, que dependem por vezes da ocultação dos verdadeiros lucros e das verdadeiras perdas.

Com o intuito de fiscalização da gerência das sociedades tem-se preconizado a representação das minorias nas assembléias gerais, e a eleição de um vogal da direção e outro do conselho fiscal pela dita minoria, como está proposto no referido projeto do Código comercial romeno. Mas, estas normas são paliativos inteiramente ineficazes. Nunca as minorias dos acionistas lograram impedir os atos da má administração dos gerentes, como se tem verificado com o exercicio do protesto e da ação anulatória das deliberações das assembléias gerais, favoráveis à direção, que com elas se tem acobertado, preparando-as de antemão, quer pelo desdobramento dos seus votos, quer pelo aqambarcamento das procurações dos acionistas.

A presença das minorias pode, às vezes, dificultar as assembléias gerais, por não haver na séde social salões que comportem todos os acionistas, razão por que o Governo portugûes, em relação às assembléias dos bancos, decretou que delas só poderiam fazer parte os acionistas possuidores de 300 ações, e os restantes deveriam agrupar-se para nelas terem voz e voto.



Mais importante é a questão da delimitação dos poderes das assembléias gerais, cuja onipotência tem que ser restringida. É hoje unanime a doutrina de que às assembléias gerais não deve ser permitido, por simples votações da maioria, alterar o pacto social, privar os sócios dos direitos adquiridos pelo mesmo pacto, revogar ou substituir convenções acessórias essenciais, tais como o privilégio de certo grupo de ações, o objeto ou fim da sociedade, a sua sede ou nacionalidade, etc.

Nas sociedades em que haja emissão de obrigações ou debêntures, é imprescindível que os debenturistas se possam constituir em sindicato, para a defesa dos seus direitos e interesses, eger um ou mais curadores ou *Trustees*, como se faz na Inglaterra e nos Estados Unidos. Os obrigacionistas ou debenturistas devem ter a sua assembléia geral e poder intervir nas deliberações das assembléias gerais dos acionistas, ter o seu representante, tanto na direção, como no conselho fiscal da sociedade.

Todas estas cautelas, porém, não tornam dispensável a fiscalização ativa, consciente e severa das sociedades anónimas pelo Estado, pela forma atrás exposta. Uma longa e dolorosa experiência tem demonstrado como é ineficaz a fiscalização, quer dos conselhos fiscais, quer dos *comissários do govêrno*, lugares êstes que têm sido, apenas, distribuidos a afillhados políticos, nos regimes inspirados pelo nepotismo.

Finalmente, considerando-se títulos mercantis as letras, as livranças e os cheques, há que preencher as omissões das *Leis uniformes* adotadas pelas convenções internacionais de Haia e decretadas no Brasil pelos Decretos ns. 3756 de 27 de Agosto de 1919 e 2591 de 7 de Agosto de 1912, modificados pelos Decretos ns. 22393 e 22924. Não basta dizer, de um modo simplista, como no artigo 2.º do citado Decreto n.º 3756, que “não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no art. 1.º” Convém saber o que será, qual o valor jurídico de tal es-

crito. Importa não menosprezar a doutrina relativa à *letra em branco* e do presumido “*contrato tácito de preenchimento*”, doutrina que largamente expusemos, há perto de 40 anos, na Revista de Direito do Dr. BENTO DE FARIA, e depois em o nosso Comentário ao Código Comercial Português. A validade provisória da letra em branco e o seu válido preenchimento pelo portador está já reconhecida na lei inglesa. E a validade do tácito *contrato de preenchimento* encontra-se afirmado no recente Código de Processo Civil Português de 1939. Importa não desconhecer que, em muitos casos, o emitente de uma letra não está habilitado a preenchê-la completamente; certos dos seus dizeres ficam, inicialmente, *em branco* e todavia a circulação cambiária não deve ser por tal motivo prejudicada.

Outras sugestões, ainda, desejaríamos fazer ao legislador brasileiro; mas não queremos abusar da paciência desta ilustrada assembléia; e por isso terminamos agradecendo, profundamente sensibilizado, a atenção e benevolência com que V. Excias., Senhores Professores e todos os presentes, se dignaram escutar as nossas mal alinhavadas e desautorizadas palavras.